



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001306-23.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado CARLOS ELIAS DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53485

Apelação nº 1001306-23.2022

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Carlos Elias da Conceição

Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer, cumulada com reparatória de danos materiais e morais - autor nega a existência da relação jurídica - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - autenticidade impugnada - ausência de elementos que demonstrem a manifestação de vontade - débito declarado inexigível - impossibilidade de compensação, pois o autor não foi o beneficiário dos valores contratados - dano moral configurado - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida -- recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **CARLOS ELIAS DA CONCEIÇÃO** contra **BANCO PAN S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 324/325, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu, sustentando a incompetência da Justiça Estadual, a regularidade do negócio jurídico formalizado pela via digital, a inexistência de danos morais e postulando a compensação dos valores creditados ao autor. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a incompetência da Justiça Federal foi objeto de decisão proferida às fls. 317/319, contra a qual o apelante não interpôs recurso, operando-se a preclusão.

Meritoriamente, tem-se que o autor sustenta ter sido surpreendido com o cobranças originadas de contratos que nega ter firmado com o réu.

A esse passo, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de carrear ao autor o ônus de prova de difícil ou impossível realização.

Nota-se que o réu buscou se desincumbir de seu ônus probatório ao trazer aos autos os documentos de fls. 124/134, que acompanham a contestação, consistentes em instrumento de contrato supostamente formalizado pela via eletrônica.

Saliente-se que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes.

As instruções normativas do INSS devem, assim, ser interpretadas de acordo com esta nova conjuntura, que tem, como pano de fundo, a revolução tecnológica e o consequente dinamismo das transações comerciais.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que o autor afirma categoricamente não ter contratado os empréstimos.

E os documentos trazidos pelo réu não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade do autor.

A esse passo, deve ser declarada a inexigibilidade do contrato, mostrando-se devida a devolução das quantias indevidamente descontadas.

Ressalte-se que os valores creditados na conta bancária do autor, por força dos empréstimos impugnados, foram transferidos a terceiros, sendo incabível a compensação postulada pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca aos danos morais, saliente-se que o autor teve seu nome negativado indevidamente em razão dos contratos indevidamente firmados em seu nome.

Ademais, o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar pelos danos experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor.

A esse passo, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado em Primeiro Grau, que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios devidos pelo réu ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator



Apelação Cível nº 1001306-23.2022.8.26.0161

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Carlos Elias da Conceição

Comarca: Diadema

Voto nº 10.168

DECLARAÇÃO DE VOTO

A meu ver, a sentença deve ser mantida, mas não pelo mesmo fundamento declinado pelo ilustre Relator Sorteado, respeitada a orientação em sentido diverso.

Na minha concepção, o deslinde do feito não decorre da ausência de certificado eletrônico emitido pela ICP-Brasil, aliado apenas à impugnação por parte do suposto subscritor e à falta de comprovação da autenticidade da contratação por outros meios, mas sim das demais características do caso, que demonstram a existência de fraude no plano concreto, como bem reconheceu o juízo *a quo*.

De fato, sempre com máximo respeito ao entendimento diverso, o art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 não pode ser interpretado de maneira a atrelar a validade e eficácia dos certificados de assinatura eletrônica não emitidos pela ICP-Brasil tão somente à existência ou inexistência de impugnação por parte do suposto subscritor, apenas com base na passagem do mencionado dispositivo no sentido de permitir o emprego de ditos certificados *desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*, sob pena de criar grave insegurança para a outra parte na relação contratual. A questão diz respeito à prova da autoria da manifestação de vontade e deve ser analisada, consequentemente, à luz das demais circunstâncias do caso concreto.

No caso, o juízo *a quo* identificou a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar a fraude, como a contratação do empréstimo mediante utilização da mesma fotografia (*selfie*) empregada em data anterior para abertura da conta, porém a

partir de outro dispositivo, aliada à transferência dos recursos obtidos a terceiros, a impor, por esse motivo, a manutenção da sentença. Confira-se a fundamentação do julgado (fls. 326/328):

7. Da análise conjunta dos documentos de fls. 101, 124/128, 129/134, 142/159, verifica-se que quando da abertura da conta corrente digital, ocorrida em 14.05.2021, o autor se utilizou de seu aparelho telefônico "Android SM-G975F", "IP/Porta 191.96.13.165/446", oportunidade em que realizou o reconhecimento facial, por meio de uma selfie (fls. 101).

8. Por outro lado, quando da contratação dos empréstimos ora impugnados, ocorrida em 11.11.2021, foi utilizado aparelho telefônico diverso daquele cadastrado inicialmente ("Android OS moto e5" "IP/Porta 192.168.1.11/443" fls. 128 e 134), com a utilização da mesma selfie tirada na contratação inicial, tendo em vista o mesmo plano de fundo, a mesma roupa utilizada e a mesma expressão facial do autor.

9. Neste contexto, não há dúvidas quanto à ocorrência da fraude noticiada na inicial, a qual é considerada fortuito interno de responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC), aplicando-se a teoria do risco do negócio (art. 927, parágrafo único, do CCB), visto que é seu dever adotar métodos que coibam esse tipo de ocorrência. Assim, não há que se falar em regularidade das transações, nem em excludente de ilicitude por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro.

(...)

11. Por outro lado, não prospera o pedido de devolução das transferências indicadas às fls. 18, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Com efeito, os valores transferidos para contas de terceiros não decorreram de saldo na conta do autor, mas dos empréstimos contratados de forma fraudulenta, os quais já foram declarados inexigíveis. Da mesma forma, o autor não comprovou o saque de R\$177,54 de sua conta bancária, visto que não há nenhum extrato bancário neste sentido.

Assim, porque neste caso os elementos de prova apontam para a existência da fraude alegada na inicial, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nos fundamentos declinados acima, acompanho o douto Relator Sorteado e, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A3F5334
5	7	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A752640

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001306-23.2022.8.26.0161 e o código de confirmação da tabela acima.